

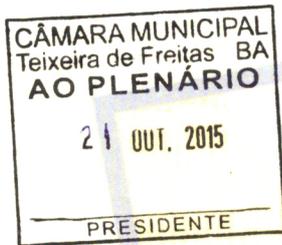


CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 97/2015



Regulamenta de expressões alusivas à atividade de comercialização do acarajé, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

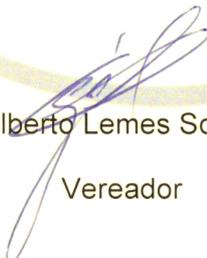
Art. 1º. Fica terminantemente proibido, na atividade de comercialização do acarajé, o uso de expressão não alusiva especificamente à origem do produto, em texto, cartaz, *banner*, folheto, *folder* ou qualquer outra forma de propaganda ou meio de atração do consumidor.

Art. 2º. A exploração de atividade do comércio informal do acarajé depende de alvará de autorização, que será outorgado a título precário, podendo ser suspenso, a qualquer tempo, por descumprimento do estipulado no artigo anterior, ou no resguardo do interesse público.

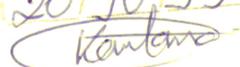
Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar Decreto regulamentador, estabelecendo, inclusive, as formas de punição às infrações da Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, 20 de outubro de 2015.


Gilberto Lemes Soares

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 20/10/15




CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2015

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

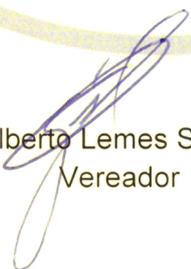
O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, nos idos de 2004 tornou patrimônio imaterial, protegido pelas leis de preservação da nossa cultura e história, a tradicional produção e venda, em tabuleiros, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás. Dentre as comidas de baiana destaca-se o acarajé, bolinho de feijão fradinho preparado de forma artesanal, com origem no Golfo do Benin, na África, e trazida ao Brasil com a vinda dos escravos dessa região.

A partir do tombamento, como patrimônio imaterial nacional, a comercialização passa a ser regulamentada com o objetivo de preservar a forma e os vínculos com a cultura ancestral africana.

O uso de expressões descaracterizadoras e, até certo ponto, ofensivas às origens de cunho religioso do bolinho preparado em pilões de pedra e fritos no azeite de dendê, e oferecidos nos cultos, às divindades do candomblé, especialmente a Xangô e Oiá, são uma afronta direta e inaceitável à matriz cultural e formadora do povo brasileiro, que é a africana.

Por conta do exposto, faz-se necessário a edição de regras que regulamentem a atividade, cara aos nossos princípios de formação cultural, pelo que, conto com o apoio dos nobres Pares..

Plenário da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, 20 de outubro de 2015.

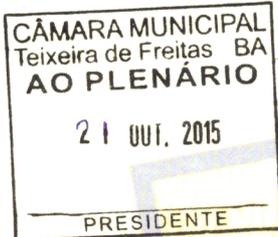

Gilberto Lemes Soares
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02



PROJETO DE LEI Nº 98/2015

Torna obrigatória a exposição de obras de arte em edificações, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

Art. 1º. Toda edificação, com área igual ou superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados) destinadas a uso residencial coletivo ou misto, deverá conter, em lugar de destaque, obra de arte executada em escultura, pintura, mural ou relevo escultórico, de autoria de artistas locais.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a editar Decreto regulamentador, estabelecendo, inclusive, as formas de punição às infrações da Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, 20 de outubro de 2015.

Gilberto Lemes Soares

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 20/10/15
Rantano



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2015

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Historicamente temos o registro de vários artistas teixeirenses que, por falta de mercado local, partem para buscar oportunidades em outros locais, por consequência, temos, hoje, várias manifestações artísticas executadas por teixeirenses em outras regiões.

O incentivo à manifestação cultural e artística deve ser a preocupação da gestão pública, pois a possibilidade do desenvolvimento cultural está visivelmente ligado às perspectivas de abertura de mercados geradores de renda e ocupação de mão de obra, fundamental nestes tempo em que se exige alternativas econômicas para enfrentamento de uma resistente crise nacional.

Os assim chamados condomínios verticais ou horizontais que se enquadrarem na exigência do Projeto de Lei ora proposto cumprirão essencialmente uma função social de dar visibilidade à produção artística teixeirense, assim como promover a humanização de seus espaços de uso comum.

A partir do tombamento, como patrimônio imaterial nacional, a comercialização passa a ser regulamentada com o objetivo de preservar a forma e os vínculos com a cultura ancestral africana.

É, pois, em nome do incentivo às artes plásticas produzidas no Município de Teixeira de Freitas que levamos à excelsa apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei ora proposto, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, 20 de outubro de 2015.


Gilberto Lemes Soares
Vereador

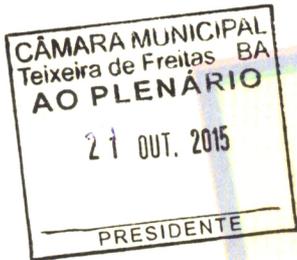


CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO n.º 99 /2015.
EM, 20 DE OUTUBRO DE 2015.



“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do nome do autor das Indicações e Requerimentos de iniciativa do Poder Legislativo nas Placas e divulgações na imprensa, sobre as Obras realizadas no município, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As Obras executadas via Indicações e Requerimentos de iniciativa do Poder legislativo deve conter a inscrição nas placas e veículos de imprensa o nome do autor da solicitação.

Art. 2º – Quando se tratar de Indicações e Requerimentos onde vários Vereadores assinaram juntos deverá haver a seguinte indicação: “Indicado / Requerido pelo Vereador (autor) e demais Vereadores”.

Art. 3º – Quando se tratar de Indicações e Requerimentos onde todos os Vereadores tiveram a participação na elaboração deverá haver a seguinte indicação: “Indicado / Requerido pelo Poder Legislativo”.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 20 de Outubro de 2015.


TOMIRES BARBOSA MONTEIRO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação dos autores das Indicações e Requerimentos, sendo que o Vereador vai a campo para acompanhar de perto a necessidade do povo, e faz a solicitação para a execução das obras e melhorias no município. Muitas vezes ficam no anonimato gerando duvida dos munícipes sobre a participação daquele que foi eleito para acompanhar e fiscalizar os trabalhos realizados em prol da comunidade. Solicito a compreensão dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala de Reuniões, 20 de Outubro de 2015.

TOMIRES BARBOSA MONTEIRO

Vereador